

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 094/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 094/2023, QUE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.864, DE 28 DE ABRIL DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

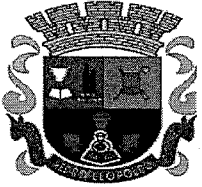
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A PROPOSTA DE LEI

1. O projeto em análise, de autoria da Prefeita Municipal, visa a alteração do vencimento básico dos cargos de Diretor de Unidade Escolar I, Diretor de Unidade Escolar II, Diretor de Unidade Escolar III, Vice-diretor da unidade escolar I, Vice-diretor da unidade escolar II, Vice-diretor da unidade escolar III e coordenador de Unidade Escolar, bem como, cria e extingue cargos na estrutura administrativa da Lei supramencionada.

2. Como justificativa do projeto, a autora ressalta o compromisso da gestão com a valorização de servidores através de uma política salarial justa e efetiva dos servidores do Magistério.

3. Desse modo, o projeto está acompanhado de exposição de motivo com as razões acima expostas, além de impacto financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

DO FUNDAMENTO

4. Cumpre salientar que, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é de competência da Administração Pública fixar os critérios remuneratório de seus servidores, de forma que, tendo o projeto versado sobre abono a servidores do Executivo, cabe a ele a iniciativa do presente projeto de lei.

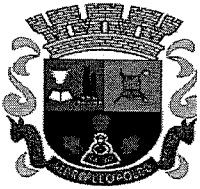
5. Neste diapasão, insta salientar que o Plano de Carreira constitui o principal instrumento jurídico de política de pessoal a ser desenvolvido pela Administração Pública. Segundo entendimento majoritário da doutrina, ele é a norma que institui o tratamento legal dispensado pela Administração ao servidor público, prescrevendo a estrutura das carreiras, formas de provimento dos cargos e funções públicas, remuneração, concessão de vantagens, critérios de avaliação de desempenho e formas de ascensão funcional, além de dispor sobre outros direitos e deveres afetos à categoria dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

6. Corroborando com o exposto, nota-se que o art. 39¹ da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe a respeito da política de pessoal a ser adotada

¹Art. 39. (Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I— a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II— Os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2-º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e a promoção na carreira profissional.

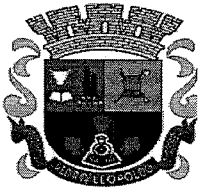
7. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, preconiza várias diretrizes:

Art. 30 - O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal. (Caput com redação dada pelo art. 7º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.) § 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; IV — sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V — remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 32 — A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Caput com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem cada carreira; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) II — os requisitos para a investidura nos cargos; (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.) III — as peculiaridades dos cargos. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

§ 3º — Observado o disposto no caput e incisos deste artigo, a lei disporá sobre reajustes diferenciados nas administrações direta, autárquica e fundacional dos três Poderes do Estado, visando à reestruturação do sistema remuneratório de funções, cargos e carreiras. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 40, de 24/5/2000.)

8. É de ser revelado que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, por seu turno, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo plano de carreira dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Art. 51 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta e indireta, observadas as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V- remuneração compatível com:
 - a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo ou emprego;
 - b) os requisitos para a investidura;
 - c) as peculiaridades do cargo ou emprego público.

9. A iniciativa do projeto, por se tratar de remuneração de servidores, é de competência do Executivo, que assim o fez, não havendo o que se falar em possível vício de iniciativa.

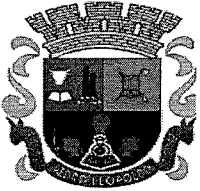
10. No que se refere o artigo 16 da LRF, a proponente apresentou o impacto financeiro do presente projeto, respeitando os preceitos da LC 101.

CONCLUSÃO

11. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 045/2023 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta.

12. O Processo de votação será nominal em maioria absoluta em sessão legislativa, nos termos do § 3º do art. 70, da LOM, segundo dispõe o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

Pedro Leopoldo, 13 de julho de 2.023.

Vinicius Eduardo Fernandes Mathias

Assessora Jurídica Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo